



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 016/2026 que “Desafeta e autoriza permuta de bem público e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, “Desafeta e autoriza permuta de bem público e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Projeto de Lei nº 016/2026 tem por objetivo desafetar imóvel público e autorizar sua permuta por áreas de propriedade privada, mediante avaliação prévia, de modo a atender ao interesse público. A operação permitirá a ampliação da Praça da Jabuticaba, importante espaço histórico, cultural, ambiental e de convivência do Município, favorecendo a valorização da área e a realização de atividades de lazer e cultura, bem como possibilitará a incorporação de imóvel situado no Bairro Cidade Jardim Eldorado, destinado ao atendimento da demanda por equipamentos públicos.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I; assim como administrar seus bens, conforme disposto no inciso XV do artigo 6º c/c inciso XVI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;

(...)

Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

XVI - bens do domínio público;

XVII - aquisição e alienação de bem público;

A Lei Orgânica do Município de Contagem prevê a desafetação com objetivo de alienação onerosa de bem imóvel exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação:

Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§1º A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta,

na forma da lei, nos casos de:

I - doação;

II - permuta.

Observe-se, ainda, o disposto na Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado (...), segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso; (...);

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei nº 016/2026, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR